

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 389-395  
ISSN: 1130-2682

O REGISTO DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS  
DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ANOTAÇÃO À  
PORTARIA N.º 7/2014, DE 13 DE JANEIRO, QUE DEFINE  
AS REGRAS A QUE OBEDECE O REGISTO RESPEITANTE  
ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS  
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ONGPD)

*REGISTRATION OF NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS  
OF PEOPLE WITH DISABILITIES. ANALYSING THE ORDINANCE  
7/2014, OF JANUARY 13, WHICH DEFINES THE RULES THAT  
REGULATE THE REGISTRATION OF NON-GOVERNMENTAL  
ORGANIZATIONS OF PEOPLE WITH DISABILITIES (ONGPD)*

TIAGO PIMENTA FERNANDES<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Advogado; Mestre em Direito; Equiparado a Assistente do 1.º triénio no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), Rua Jaime Lopes Amorim, s/n, 4465-004 S. Mamede de Infesta. Endereço de correio eletrónico: t.martinsfernandes@gmail.com.

## RESUMO

Através da recentemente publicada Portaria n.º 7/2014, de 13 de janeiro, o Estado Português veio definir as regras a que obedece o registo das Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (ONGPD). As disposições da Portaria pretendem concretizar o conteúdo do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, diploma que veio definir o estatuto destas organizações, bem como os apoios que o Estado lhes pretende conceder, o qual fica dependente do seu registo. O diploma em análise vem concretizar a parte regimental mais organizativa do Decreto-Lei, estabelecendo essencialmente a necessidade de um requerimento de registo devidamente instruído ao Presidente do INR, I. P., e regulando o procedimento de resposta, reclamação, cancelamento e atualização do mesmo.

PALAVRAS-CHAVE: ONGPD; registo; portaria.

## ABSTRACT

Through the recently published Ordinance No. 7/2014 of 13<sup>th</sup> January, the Portuguese State has defined the rules that regulate the registration of Non-Governmental Organizations of People with Disabilities (ONGPD). The provisions of the Ordinance intend to specify the content of the Decree-Law No. 106/2013 of 30<sup>th</sup> July, which defines the status of these organizations, as well as the financial support that the Portuguese State intends to give them, which depends on its registration. The Ordinance in question regulates the most organizational part of the Decree-Law, essentially establishing the need for a registration application properly instructed the President of the INR, I. P., and regulating its response, claim, cancel and update procedures.

KEY WORDS: ONGPD; registration; ordinance.

**SUMÁRIO:** 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS – A IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE REGRAS DE REGISTO DAS ONGPD. 2. O PROCEDIMENTO DE REGISTO DAS ONGPD.

**CONTENTS:** 1. GENERAL CONSIDERATIONS – THE IMPORTANCE OF SETTING THE ONGPD REGISTRATION RULES. 2. THE ONGPD REGISTRATION PROCEDURE.

## I CONSIDERAÇÕES GERAIS – A IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE REGRAS DE REGISTO DAS ONGPD

O XIX Governo Constitucional reconheceu no seu programa o contributo inegável das organizações não governamentais da área da deficiência no processo da inclusão ativa das pessoas com deficiência, na promoção da sua autonomia e qualidade de vida.

No seguimento da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, que define os direitos de participação e de intervenção das associações de pessoas com deficiência junto da Administração Central, Regional e Local, tendo por finalidade a eliminação de todas as formas de discriminação e a promoção da igualdade entre pessoas com deficiência e os restantes cidadãos, aquele órgão de soberania promulgou o Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho (doravante designado abreviadamente por «Decreto-Lei» ou «DL»), que definia o estatuto destas organizações, bem como os apoios que lhes seriam concedidos pelo Estado português.

Esta preocupação surge aliás em linha como texto da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê, entre outras medidas, que os Estados Contratantes, como é o caso de Portugal, encorajem a participação das pessoas com deficiência nos assuntos públicos, incluindo a participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e na constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para as representarem a nível internacional, regional e local [art. 29.º, al. b)]. Por seu turno, a Constituição da República Portuguesa estabelece não só que os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres nela consignados, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados (art. 71.º, n.º 1), ao mesmo tempo que prevê que o Estado deve apoiar as organizações de cidadãos com deficiência (art. 71.º, n.º 3).

Nesta sequência, não pode ignorar-se que «as organizações da área da deficiência têm vindo a assumir um importante papel na sociedade portuguesa, que

se traduz, por um lado, na representatividade das pessoas com deficiência e suas famílias nos diferentes fóruns, formais ou informais, de âmbito internacional e nacional e, por outro lado, na estreita articulação com os diferentes organismos da Administração Pública para o desenvolvimento das respostas sociais mais adequadas às necessidades destes cidadãos»<sup>2</sup>. As ONGPD poderão ser de âmbito nacional, regional ou local, e terão direitos de participação na definição das políticas e das grandes linhas de orientação legislativa no domínio da reabilitação e integração das pessoas com deficiência, embora gozem de absoluta autonomia nessa matéria. O Estado português tem procurado apoiar e valorizar estas entidades através de apoios ao funcionamento (despesas gerais, como água, eletricidade e telecomunicações) ou a projetos específicos (apoio técnico e financeiro), ficando estas consequentemente sujeitas à realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções legais.

Nesta medida, revelando-se urgente a regulamentação do papel cada mais relevante que as ONGPD vêm assumindo junto sociedade portuguesa e das pessoas com deficiência, na defesa dos seus direitos, e tendo em vista a plena inclusão económica, social e política destas últimas, tornou-se também imperioso proceder à definição das regras a que obedece o seu registo, o que é efetivado por via da Portaria 7/2014, de 13 de janeiro (diploma que, para facilitar a exposição, doravante designaremos abreviadamente por «Portaria»), ora em análise.

Na verdade, são vários os objetivos conseguidos através do registo das ONGPD. São eles:

- a) Comprovação da natureza e dos objetivos da organização (art. 14.º, n.º 1, al. a) DL). Independentemente da forma jurídica, as ONGPD são pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos (art. 2.º, n.º 1 DL), e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações (n.º 2 do mesmo preceito). Estas últimas, quando sejam de âmbito nacional, tal como as próprias ONGPD, podem ainda filiar-se em organizações internacionais com fins idênticos ou similares (n.º 3). Quanto aos objetivos das ONGPD, elas terão como missão a defesa e promoção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência e suas famílias, em ordem à integração social e familiar dos seus membros, à respetiva valorização e realização pessoal e profissional; a eliminação de todas as formas de discriminação das pessoas com deficiência; e a promoção da igualdade de tratamento das pessoas com deficiência (art. 3.º, n.º 1), sem prejuízo da possibilidade de prosseguirem outros fins que com aqueles sejam compatíveis (n.º 2 do mesmo preceito);
- b) Obtenção de apoio financeiro (art. 14.º, n.º 1, al. b) DL). Com efeito, o Estado português apoia e valoriza o contributo das ONGPD na definição e na execução da política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das

<sup>2</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 106/2013, acima citado.

peças com deficiência (art. 8.º), concedendo apoio financeiro ao funcionamento das mesmas (art. 9.º) e a projetos (art. 10.º), desde que tais organizações se encontrem devidamente registadas. As ONGPD de representação genérica (entendendo-se estas como que tenham âmbito nacional, as uniões, federações e confederações, nos termos do art. 6.º DL) poderão beneficiar de apoio financeiro ao funcionamento, o qual será concedido de acordo com critérios de igualdade e equidade, desde que procedam ao seu registo junto do INR, I. P., o qual cessará quando as mesmas recebam qualquer outro tipo de apoio para o mesmo fim parte de outros serviços ou organismos da Administração Pública (art. 9.º, n.ºs 1 e 3 DL);

- c) Sistematização da informação sobre a ONGPD (art. 14.º, n.º 1, al. c) DL). Através do seu registo, procede-se à criação de uma base de dados, da qual consta a identificação de entidades existentes, que estas se comprometem a atualizar nos termos da lei, cabendo-lhes o dever de apresentar um relatório anual de atividades (art. 8.º da Portaria). Note-se que, tendo em conta o preceituado na alínea b) do art. 4.º dos Estatutos do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.) aprovados pela Portaria n.º 220/2012, de 20 de julho, bem como o disposto no art. 14.º do Decreto-Lei, a organização de um registo das ONGPD é da competência/atribuição daquela entidade.
- d) Aquisição do estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública (art. 15.º do Decreto-Lei). Para além dos objetivos acima identificados, e sem prejuízo do disposto no art. 10.º da já mencionada Lei 127/99, as ONGPD registadas nos termos da Portaria adquirem automaticamente a natureza de pessoa coletiva de utilidade pública.

Importa, assim, conhecer as regras que disciplinam o registo destas pessoas coletivas.

## 2 O PROCEDIMENTO DE REGISTO DAS ONGPD

Nos termos da Portaria, as ONGPD que prossigam os objetivos acima identificados deverão dirigir ao Presidente do INR, I. P., um requerimento, devidamente instruído e acompanhado da seguinte documentação: a) cópia dos estatutos e do respetivo extrato, publicado no Diário da República, ou, tratando-se de associação com sede em região autónoma, no jornal oficial competente; b) cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva; c) fotocópia da ata de eleição dos corpos sociais eleitos através de sufrágio direto e universal e em efetividade de funções; d) declaração passada pelo órgão competente de onde conste o número total de associados e os distritos a que se circunscreve a sua ação, à data do requerimento; e) uma lista nominal das associações filiadas, delegações ou núcleos (art. 2.º da Portaria).

A decisão sobre o pedido de registo é proferida no prazo de 30 dias a contar da entrada do pedido, devendo ser devidamente fundamentada e comunicada à enti-

dade requisitante (art. 3.º, n.º 1 da Portaria), sendo que, em caso de indeferimento, nada obsta a que a ONGPD submeta novo requerimento de registo (n.º 2). Uma vez que o diploma não regula as hipóteses em que a entidade registante não se pronuncie quanto ao pedido de registo dentro do referido prazo legal, parece aplicar-se a regra geral segundo a qual o silêncio da Administração não terá valor de deferimento tácito nestes casos (art. 130.º do NCPA). Em todo o caso, o incumprimento do dever de decisão por parte do órgão administrativo competente confere ao requerente/interessado o direito de recorrer aos meios de tutela administrativa (reclamação e recurso hierárquico) e jurisdicional adequados (art. 129.º NCPA), dispondo para o efeito do prazo de um ano (188.º, n.º 3 NCPA), prazo esse que começa a contar-se a partir da data do incumprimento do dever de decisão (art. 188.º, n.º 3 NCPA), ou seja, uma vez decorrido o período de 30 dias sem que a entidade competente se pronuncie sobre o pedido de registo da ONGPD. Em caso de interposição de recurso hierárquico nestes casos, prevê-se a possibilidade de o órgão responsável pelo incumprimento do dever de decisão praticar o ato omitido na pendência do recurso (art. 195.º, n.º 5 NCPA). Uma vez que a competência para a emissão da decisão é exclusiva do Presidente do INR, I. P., admite-se ainda que órgão competente para decidir do recurso possa ordenar a sua prática, ao abrigo do art. 197.º, n.º 4 NCPA.

Em caso de deferimento, o registo da organização será efetuado mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo do INR, I. P., conforme mencionado, que defira o requerimento do registo, nos termos do art. 4.º da Portaria.

Da decisão de indeferimento do pedido de registo pode a entidade reclamar para o órgão que praticou o ato, ou seja, o Presidente do Conselho Diretivo do INR, I. P., com a devida fundamentação, e interpor recurso hierárquico para o membro do Governo com competência na área da Solidariedade e Segurança Social, o que aliás se encontra em consonância com o disposto no art. 184.º NCPA. Tanto a reclamação como o recurso hierárquico têm caráter facultativo neste caso, atento o disposto no art. 185.º, n.º 2 NCPA, pelo que a possibilidade de acesso aos meios jurisdicionais não fica dependente da sua interposição, e a sua utilização não suspenderá o prazo de interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 190.º, n.º 2 NCPA. Ambas estas vias impugnatórias poderão ser instruídas com os elementos probatórios que o requerente entenda convenientes para fundamentar o seu pedido (art. 184.º, n.º 3 NCPA). Paralelamente, ao interessado será sempre lícito lançar mão dos meios judiciais que se encontram ao seu dispor para reagir contra uma atuação da Administração que julgue ilegal, nomeadamente, a ação de impugnação de ato administrativo e/ou a ação de condenação à prática do ato devido.

O prazo para apresentação da reclamação é de 15 dias (art. 191.º, n.º 3 NCPA), devendo o órgão reclamado pronunciar-se sobre o pedido no prazo de 30 dias (n.º 2 do mesmo preceito). Quanto ao prazo para a interposição de recurso hie-

rárquico, será igual ao que se encontre legalmente previsto para a impugnação contenciosa do ato, ou seja, de três meses (art. 58.º, n.º 2, al. b)<sup>3</sup> e art. 69.º, n.º 2 CPTA), sendo que, em ambos os casos, tais prazos se iniciam a partir da data da notificação ao requerente da decisão de indeferimento (arts. 188.º, n.º 1 NCPA e 59.º, n.º 1 e 69, n.º 3 CPTA). Também no recurso hierárquico se prevê que a decisão seja tomada no prazo de 30 dias, contados da data da remessa do processo ao IRN, I. P., prazo esse que poderá ser elevado até ao limite de 90 dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares (art. 198.º, n.ºs 1 e 2 NCPA).

A Portaria prevê que o registo da ONGPD possa vir a ser efetuado a título provisório, quando: a) não tenham sido apresentados todos os documentos que devem instruir os requerimentos de registo mas sejam mencionados nos documentos apresentados; b) os requerimentos careçam de aperfeiçoamento, por erro ou omissão. No primeiro caso, o registo provisório caducará se os documentos em falta não forem apresentados no prazo de 10 dias úteis a contar da data do respetivo pedido. Inversamente, o registo converter-se-á em definitivo se as irregularidades apontadas vierem a ser sanadas no prazo de 10 dias, produzindo efeitos à data da apresentação do requerimento inicial. Em homenagem a um princípio processual de aproveitamento dos atos já praticados, admite-se que a entrega dos documentos em falta possa ultrapassar o mencionado prazo, desde que tal circunstância seja devidamente fundamentada pelo requerente (art. 6.º da Portaria).

O registo da ONGPD poderá ser alvo de cancelamento a todo o tempo, oficiosamente, sempre que se verifique qualquer ilegalidade nos atos praticados pela entidade, quando esta receba outro tipo de apoio para o mesmo fim por parte de outros serviços ou organismos da Administração Pública, ou ainda por solicitação oficiosa da própria entidade (art. 7.º Portaria).

Por fim, a prestação de falsas declarações, para além de punível nos termos da lei, implicará a restituição integral do montante dos apoios já recebidos pela ONGPD (art. 9.º Portaria), o que parece decorrer de uma ideia de lealdade na constituição e condução destas organizações. Admite-se ainda a celebração de protocolos de cooperação entre as várias ONGPD que se encontrem registadas nos termos da Portaria sob anotação (art. 10.º).

---

<sup>3</sup> Nos termos do n.º 1 do mencionado preceito, a impugnação de atos nulos ou inexistentes não se encontra sujeita a qualquer prazo.